

A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO¹

Ana Righi Cenci²

Walter Frantz³

Norberto Bobbio (1992, p. 24), destacou que, contemporaneamente, as questões relacionadas aos direitos humanos não decorrem tanto de um problema de justificativa social ou jurídica, mas sim da fragilidade dos mecanismos de proteção desses direitos. Isso ocorre porque os instrumentos normativos garantidores dos direitos humanos (sobretudo em âmbito internacional) são muitos e há, ainda, um quase consenso mundial sobre a necessidade de observância dos mesmos. Por outro lado, mesmo os direitos assegurados em documentos supranacionais vinculam sua efetivação à atuação estatal, que tem sido, por sua vez, insuficiente para garanti-los com plenitude à totalidade dos indivíduos. Embora o autor utilize tal argumento para defender a urgência de uma instância internacional responsável pela efetivação dos direitos humanos formalmente garantidos, a constatação da insuficiência da atuação estatal também remete à busca de estratégias não estatais de âmbito local. Conduz, também, a repensar o papel a ser cumprido pelos Estados em relação à garantia dos direitos humanos – especialmente em relação aos direitos sociais, em cujo rol se situa o direito ao trabalho.

O trabalho, enquanto atividade humana *lato sensu*, é elemento constitutivo da própria espécie humana: é ele que diferencia os seres humanos dos demais seres vivos que ocupam este planeta. É por meio do trabalho que os seres humanos intervêm na natureza, (re)produzem bens materiais, imateriais e, principalmente, relações humanas. Por isso, o jurista Dalmo Dallari enfatiza que

o trabalho é inerente à condição humana. Por meio do trabalho o ser humano desenvolve suas potencialidades, ao mesmo tempo em que **recebe e expressa solidariedade.** Por isso o trabalho não deve ser tratado como simples mercadoria, devendo ser reconhecido como um **direito individual e um dever social**, que deve ser exercido em **condições justas** (DALLARI, 2004, p. 57, grifo nosso).

Historicamente, o trabalho foi compreendido como o núcleo das relações humanas (central na sociedade contemporânea), pela potencialidade na produção de identidades, bem como pela sua vinculação direta com a ideia de cidadania. Giuseppe

¹ Ensaio teórico realizado a partir do texto “O direito fundamental ao trabalho e a economia solidária”, dos mesmos autores, publicado na Revista de Direito do Trabalho, vol. 150, mar/abr 2013.

² Bacharel em Sociologia e Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direitos Humanos pela mesma Universidade.

³ Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da mesma Universidade (PIBIC/UNIJUÍ).

Cocco (2000) salienta que, por muito tempo (no paradigma fordista), “o acesso à cidadania real foi fortemente subordinado à integração na relação salarial”, de modo que se integrar na produção consistia num “promessa de ascensão social pela melhoria das condições reais de vida” e como um “poderoso fator de integração cidadã” (COCCO, 2000, p. 74).

Para Durkheim, a divisão do trabalho entre os membros de um grupo social tem a importante função de consolidar a solidariedade orgânica (ou seja, a mútua dependência fundada na diferença – e, conseqüentemente, na complementaridade e indispensabilidade - entre as atividades desempenhadas por cada sujeito). Em decorrência disso, o autor propõe, inclusive, a organização da sociedade a partir de grupos corporativos profissionais. No sistema de produção capitalista, no entanto, como conceituou Marx, o *trabalho* (elemento inerente à condição humana) é apropriado de forma perversa pelo capital e, nesse sentido, a alienação da força de trabalho é uma necessidade irremediável para aqueles que não são proprietários de meios de produção – dada a necessidade de sobreviver materialmente no mundo capitalista e buscar, através do dinheiro, o acesso a bens materiais.

A contemporaneidade apresenta, no entanto, de forma recorrente, a ideia de “crise do trabalho”, remetendo, de um lado, à existência de inúmeros problemas nessa órbita (como a precarização das condições de emprego e ao próprio desemprego) e, de outro, à própria ideia de que o tema perdeu sua centralidade na análise do homem como sujeito social. É pertinente, nesse sentido, questionar se há efetivamente uma crise ou se, como sugere Campilongo⁴, as muitas “crises” diagnosticadas nas temáticas sociais consistem, na verdade, numa crise das explicações acadêmicas – e não das instituições, em si. A perda da centralidade da categoria do “trabalho” nas relações sociais é defendida, por exemplo, por Jurgen Habermas, que entende que o mesmo teria sido substituído, por exemplo, pela “comunicação”. Por isso, Habermas conclui que a democracia deve consistir na criação de amplos espaços de diálogo, em que os atores interajam em condições de igualdade.

⁴ Ao dissertar sobre a crise da representação política e da democracia, Campilongo afirma: “Crise da representação política? Crise da democracia representativa? Basta que se observe figuras como o Senador Sarney ou o Primeiro Ministro Berlusconi para que logo se afirme: crise da democracia. Curiosamente, a crítica costuma ser pouco reflexiva: quão representativa é a representação? Ou, então, quão democrática é a democracia? **Essas perguntas já vem obscurecidas pela acusação: democracia e representação estão em crise.** Juristas, economistas, cientistas políticos, enfim, cientistas sociais, **quando não encontram explicações consistentes para seus temas, rapidamente põem a culpa nos próprios temas. A crise é das instituições, não das explicações**” (CAMPILONGO, 2011, p. 71, grifo meu).

O sociólogo Ricardo Antunes, por sua vez, adotando a postura marxista de separação do trabalho “concreto” e “abstrato”⁵, entende que o trabalho possui uma função central na sociedade capitalista e que o mesmo deve possuir um valor concreto, já que é o caráter abstrato do trabalho que autoriza o seu tratamento como *mercadoria* – como ocorre no capitalismo. Por isso, Antunes defende que a

superação da sociedade do trabalho abstrato (...) e o seu trânsito para uma sociedade emancipada, fundada no trabalho concreto, supõe a redução da jornada de trabalho e a ampliação do tempo livre, *ao mesmo tempo em que supõe também uma transformação radical do trabalho estranhado em um trabalho social que seja fonte e base para a emancipação humana, para uma consciência omnilateral* (ANTUNES, 1995, p. 80, grifos do autor).

José Eduardo Faria também constata a existência de formas de trabalho que acentuam apenas o caráter mercadológico da produção, ignorando o valor humano implicado nas relações de trabalho. Assim, ao dissertar sobre os problemas sociais neste campo, vinculando-os à globalização, o autor afirma existir um

gradativo esvaziamento da “vocalização homogeneizante” das relações de trabalho, a progressiva desestruturação das formas jurídico-contratuais constituídas sob a égide de políticas socioeconômicas de inspiração “keynesiana”, o advento de um sem-número de novas situações de ocupação profissional e o aparecimento de múltiplos padrões salariais, como, por exemplo, a vinculação da remuneração exclusivamente à produtividade, o aumento das jornadas de trabalho acompanhado do encurtamento dos períodos de contratação, a expansão do trabalho subarrendado ou subcontratado e a subsequente redução dos benefícios sociais. (FARIA, 2004, p. 231-232).

Estes elementos integram, segundo Faria, uma “sutil estratégia de conversão dos trabalhadores em empregados de si mesmos, alienando sua força de trabalho não pelo que precisam para viver, porém competindo com os próprios meios de produção” (FARIA, 2004, p. 232).

Em sentido semelhante, Touraine (2011) detecta a existência de uma crise global decorrente da imposição generalizada, pelo sistema capitalista, da ideia de “lucro máximo” e da implementação de políticas econômicas sem vinculação aparente com qualquer projeto político. Em capítulo intitulado “O lucro contra os direitos”, o sociólogo destaca que a superação de tal situação deve ocorrer através da dissociação entre ideologias sociais e direitos humanos – devendo estes ser defendidos por um critério de cunho *moral*, e não mais social. Touraine apresenta a ideia de que “na

⁵ Recorrendo novamente à conceituação cunhada por Alida Liedke (in CATTANI E HOLZMANN, 2006, p. 319), também de orientação marxista, explica-se que “na sociedade capitalista, o trabalho contido na mercadoria possui duplo caráter: trabalho concreto e trabalho abstrato. O trabalho concreto corresponde à utilizada da mercadoria (valor de uso), à dimensão qualitativa dos diversos trabalhos úteis. O trabalho abstrato corresponde ao valor de troca da mercadoria, não considerando as variações das características particulares dos diversos ofícios que produzem cada bem ou serviço”.

situação pós-social não é mais na vida ‘social’ ou econômica que se travam os combates pela liberdade”, embora esclareça que isso não significa recusar totalmente a concepção de centralidade do trabalho. Entende-se que as circunstâncias econômicas e sociais são, sim, determinantes para o exercício, ou não, das liberdades individuais e que a defesa da universalidade dos direitos humanos por seu caráter moral e supranacional (fundada, portanto, numa ideia abstrata e geral de *ser humano*) não pode conduzir ao esquecimento do *ser humano concreto*, carente de liberdades e portador de capacidades de atuação (TOURAINÉ, 2011)

O autor pondera, no entanto, que a constatação da realidade “pós-social” não é interpretada de forma unívoca:

Esta constatação pode ser interpretada de duas maneiras. A primeira significa considerar que não é mais o trabalho que liberta os homens, mas o consumo. (...) Além disso, e conseqüentemente, não é no mundo social, e em particular profissional, que devemos buscar os fundamentos da liberdade e da responsabilidade de cada indivíduo. A segunda maneira de interpretação significa reconhecer o ser humano como *criador de símbolos* e leva, portanto, a situar o mundo da *consciência* e dos *direitos* acima da vida social. (TOURAINÉ, 2011, p. 138-139).

Na classificação tradicional dos direitos humanos, cunhada por Thomas Marshall como “direitos de cidadania”, o direito ao trabalho encontra-se entre os *direitos sociais*, cuja declaração se consolida com o Estado de bem-estar social, na primeira metade do século XX. Os primeiros documentos que arrolaram o direito ao trabalho como direito fundamental foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar (1919), da Alemanha.

É usual, na dogmática dos direitos humanos, a perspectiva que entende os direitos civis e políticos, individuais, como precedentes aos direitos sociais. Os primeiros estariam atrelados fundamentalmente à perspectiva da *liberdade*, enquanto estes serviriam para assegurar a *igualdade* entre os sujeitos. Por um longo período, tais elementos foram compreendidos como *alternativos*, ou seja, a partir de um contraponto “liberdade *versus* igualdade”, como se a relação entre eles fosse necessariamente antagônica. Tal pressuposto, no entanto, é falso, porquanto estes direitos são, necessariamente, *complementares*.

Na sociedade capitalista, em que o acesso aos bens materiais está condicionado à propriedade privada (um dos direitos civis fundamentais), o efetivo exercício de muitos dos direitos civis e políticos e dos direitos sociais está profundamente entrelaçado e condicionado à satisfação daquele direito. Conseqüentemente, quem não tem acesso à

propriedade privada e tampouco consegue alienar sua força de trabalho, passa à condição de exclusão social, o que inviabiliza – ou, ao menos, precariza – o acesso a todos os direitos (sejam civis, políticos ou sociais). A garantia estritamente formal da igualdade não assegura, portanto, a real fruição dos direitos humanos, de modo que o *trabalho* – e a possibilidade de construção da identidade individual e a oportunidade de obtenção de recursos por meio dele - é indispensável para a sua concretização material.

A concepção de direitos humanos deve estar atrelada, necessariamente, às noções de *cidadania* e de *igualdade material*, razão pela qual se destaca, entre os direitos sociais⁶, o direito ao trabalho. O trabalho, nesse sentido, deve ser encarado não apenas como atividade que assegura ao homem a contrapartida necessária à sua sobrevivência, mas sob a concepção marxista e gramsciana que o entende como produtor de sociabilidade e assegurador de laços de solidariedade.

Benevides (2012) pondera que a divisão entre direitos civis, políticos e sociais, no Brasil, deve ser colocada de outra forma, com o intuito de concretizar, com prioridade, os direitos sociais (uma vez que disso depende a materialização de todos os direitos humanos). Diferente dos países europeus - nos quais a conquista dos direitos ocorreu paulatinamente, em um contexto histórico determinado pelos interesses da classe burguesa -, a construção da consciência social sobre os direitos humanos no Brasil ocorreu apenas no século XX, enfatizando-se o sistema democrático e ao sufrágio universal que ele assegura. Daí porque Benevides afirma existir uma histórica “supremacia dos direitos políticos sobre os direitos sociais” no Brasil – o que não é, contudo, suficiente para o efetivo exercício da cidadania, pois

a realização periódica de eleições convive com o desprezo pela dignidade de todos [...]. Portanto, é possível afirmarmos que, ao contrário dos países europeus e da América do Norte, **aqui ao sul do Equador os direitos econômicos e sociais são a condição essencial para a realização das liberdades. Ou seja, os direitos econômicos e sociais são, para nós, a condição da democracia, e não o contrário.** (BENEVIDES, 2012, grifo nosso).

A efetiva possibilidade de exercício dos direitos sociais – dentre os quais se encontra o direito ao trabalho – é imprescindível para a consolidação efetiva da

⁶ Considera-se, neste estudo, a amplamente conhecida classificação didática cunhada por Marshall, a qual divide os direitos humanos em três categorias, tendo em conta o momento histórico da conquista de cada um dos direitos, quais sejam, direitos individuais, políticos e sociais – devendo-se considerar também, no entanto, os “direitos de solidariedade ou de quarta geração”, conforme defendido por Bedin (BEDIN, 2002, p. 41-42). Entre os direitos econômicos e sociais, caracterizados por serem garantidos *pelo* Estado, encontram-se, conforme menciona o mesmo autor, os direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação e à habitação.

democracia no País. Democracia e direitos humanos são elementos visceralmente ligados, cujo desenvolvimento encontra-se vinculado de maneira proporcional.

A economia solidária, por sua vez, pode ser compreendida, nas palavras Paul Singer (2002, p. 10), de forma ampla, como “outro modo de produção, cujos princípios básicos são a propriedade coletiva ou associada do capital e o direito à liberdade individual”. Singer localiza as origens históricas da economia solidária e suas bases ideológicas no movimento das lutas sociais dos trabalhadores, no contexto político e econômico da afirmação da Revolução Industrial, especialmente, no século XIX, como “condutora” do processo social de produção e distribuição de bens e riquezas, sob a lógica de relações capitalistas. “A economia solidária é uma criação em processo contínuo de trabalhadores em luta contra o capitalismo” (SINGER, 2000, p. 13).

No Brasil, há um “impulso crescente” à economia solidária, resultante de “movimentos sociais que reagem à crise de desemprego em massa”, com o sentido de inclusão, isto é, de combate à exclusão econômica e social, na década de 1990 (SINGER, 2000, p. 28). Singer aponta para as dificuldades desse processo, diante das forças de mercado capitalista, sem deixar, no entanto, de acreditar no potencial dessas organizações como “início de revoluções locais, que mudam o relacionamento entre os cooperadores e destes com a família, vizinhos, autoridades públicas, religiosas, intelectuais, etc” (SINGER, 2000, p.28).

O conceito de “economia solidária” não é consensual, possuindo, portanto, diferentes significados. Tal termo foi cunhado na década de 1990 e utilizado, de forma ampla, para designar “atividades econômicas organizadas segundo princípios de cooperação, autonomia e gestão democrática” (CATTANI et al, 2009, p. 162). As relações – econômicas ou não – estabelecidas nesse ambiente fundamentam-se em laços de solidariedade e reciprocidade entre seus membros. A solidariedade, para estas organizações, possui um caráter finalístico – e não meramente instrumental. Ou seja, desenvolver relações de cooperação e solidariedade entre os membros de uma organização de economia solidária é necessário não só para viabilizar o empreendimento em termos econômicos, mas, também, enquanto objetivo da organização. Isso porque, conforme esclarece Frantz (2001), as associações e cooperativas possuem um duplo caráter: *empresarial* e *associativo*. O primeiro diz respeito à produção material efetivamente realizada nos empreendimentos solidários (vinculado, portanto, ao aspecto econômico e à necessidade de subsistência dos associados) e o segundo se refere ao sentido político que conduz tais associações –

fundamentalmente as questões relacionadas à solidariedade (e não competição) entre seus membros e à acentuação das práticas democráticas.

Embora as práticas de economia solidária não devam ser vistas sob um viés estritamente formal, é pertinente destacar princípios que a legislação brasileira, reproduzindo valores internacionais atinentes às cooperativas, elenca: a adesão livre e voluntária, a administração democrática da associação, a promoção da educação entre os associados e o comprometimento comunitário. Além disso, como bem lembra Rossi (2008, p. 136), as sociedades cooperativas comportam muitos princípios e valores fundados no próprio texto constitucional, com ênfase para a democracia, a solidariedade, a justiça social e a equidade. São, portanto, espaços de conquista e consolidação da condição de cidadania, fortalecimento da democracia e valorização do trabalho e das relações comunitárias. Nesse sentido, deve-se notar a existência de uma perspectiva também institucional (estatal) no que tange à economia solidária, de forma complementar às iniciativas próprias da sociedade civil organizada.

Em recente relatório, a Organização Internacional do Trabalho – OIT -, divulgou que “o mundo enfrenta o ‘desafio urgente’ de criar 600 milhões de empregos produtivos na próxima década, a fim de gerar crescimento sustentável e manter a coesão social”. O mesmo documento afirma, ainda, que o planeta possui, atualmente, 200 milhões de desempregados (OIT, 2012). Assim, independente da constatação sobre haver, ou não, uma *crise* na centralidade do trabalho, é preciso reconhecer a existência de uma dissintonia entre o número de vagas de trabalho disponíveis e o número de sujeitos aptos a trabalhar ou, ainda, uma disparidade entre a qualificação técnica acessada por esses sujeitos e a exigência do mercado de trabalho.

Diante desse quadro, é imprescindível a busca de formas de superação das situações de desemprego e precariedade do trabalho e, acompanhada da radicalização do sistema democrático, estendendo-lhe às formas de produção e distribuição de riquezas. Neste contexto, as práticas de economia solidária são um instrumento apto a colaborar na superação dos problemas apresentados contemporaneamente pelo mundo do trabalho, além de acentuar a democracia substancial e, principalmente, melhorar a qualidade de vida dos sujeitos.

As propostas de superação da crise na esfera do trabalho podem partir não só do Estado, mediante políticas públicas, sendo que, no caso das experiências de economia solidária, a sociedade civil pode protagonizar importantes ações em direção a uma condição de cidadania. As práticas de produção e distribuição de riquezas

fundamentadas na solidariedade emergem, nesse contexto, como um espaço de ressignificação do sentido do trabalho, produção de laços de identidade, radicalização da democracia e conquista efetiva da condição de cidadão.

As possibilidades de construção da cidadania em espaços de economia solidária são múltiplas, tendo em vista a centralidade que o *homem* possui nessas organizações. Para além do sustento econômico pessoal, a economia solidária visa priorizar o desenvolvimento humano, diferenciando-se das empresas tradicionais da economia capitalista pelo interesse em desenvolver determinados valores morais a partir do espaço de produção. O que está em jogo, portanto, é um diferente olhar sobre o mundo do trabalho, preocupado com o ser humano e com as relações sociais constituídas a partir do lugar de trabalho, sem priorizar o lucro econômico que advirá da força de trabalho empregada. A economia solidária retira o trabalho humano do lugar de simples mercadoria - desde que não seja cooptada por práticas capitalistas que enxergam nas cooperativas estratégias para burlar direitos trabalhistas, precarizando ainda mais as relações empregatícias (devido ao tratamento diferenciado que a Lei 5.764/71 confere às sociedades cooperativas).

A economia solidária apresenta, ainda, a importante característica de, para além da geração de trabalho e renda, desenvolver características importantes para a transformação da realidade social, sobretudo no que tange ao fortalecimento das relações democráticas⁷, compreendidas a partir de seu vínculo com a cidadania e a igualdade material. Benevides entende a democracia como “o regime político da soberania popular e do respeito integral aos direitos humanos, o que inclui reconhecimento, proteção e promoção”, definição que tem a

vantagem de agregar democracia política e democracia social. (...) Ou seja, reúne as exigências da **cidadania plena**, a única que engloba as liberdades civis e a participação política, ao mesmo tempo em que **reivindica a igualdade e a prática da solidariedade, a partir da exigência dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, para todos nós**, viventes, e para as gerações futuras. Direitos dos humanos de hoje, direitos de toda a humanidade. (BENEVIDES, 2012).

⁷ Aqui se está falando não apenas do viés político e eleitoral que comumente se atribui ao sistema democrático, mas, sobretudo, às noções de cidadania e igualdade que devem estar vinculadas a ele, a fim de que se materialize. Tal materialização requer, especialmente, a efetiva promoção dos direitos humanos (ênfatizando-se, novamente, os direitos sociais e, entre estes, o direito ao trabalho). Por isso, o sistema democrático, embora formalmente consolidado no Brasil, mediante sua inserção no texto constitucional e em diversos outros instrumentos legais, não pode ser compreendido como plenamente vigente, tendo em vista que as instâncias representativas nem sempre asseguram a efetiva prevalência da soberania popular e considerando a ausência de proteção e promoção integral de muitos direitos humanos.

Assim, só há que se falar em uma sociedade verdadeiramente democrática se os direitos humanos constituírem práticas efetivas. A liberdade humana e a igualdade, elementos norteadores do sistema democrático, só podem se concretizar mediante a materialização dos direitos humanos – inclusive dos direitos sociais, pois a privação de “liberdades econômicas” (SEN, 2000) importa conseqüentemente a vulnerabilidade do indivíduo diante da violação de outras liberdades ou direitos.

Amartya Sen esclarece, nesse sentido, que é falsa a oposição entre liberdades individuais e políticas e liberdades econômicas, sendo que a conquista desses direitos comente pode ocorrer de forma conjunta. Compartilhando tal entendimento, não se quer menosprezar o lugar dos direitos civis e políticos, mas esclarecer que seu fortalecimento e efetivo exercício depende, também, do exercício de liberdades econômicas (ilustradas, no caso, pelo direito ao trabalho). Afastando a oposição entre as diferentes liberdades, Sen atenta para a necessidade de observar não o que as pessoas efetivamente escolheriam entre umas e outras, mas sim o que “elas tem *razão* para escolher. Como as pessoas tem razão para querer eliminar, antes de mais nada, a privação econômica e a miséria, têm razão suficiente para não fazer questão das liberdades políticas, que estorvariam suas prioridades reais” (SEN, 2000, p. 176).

Nesse sentido, a economia solidária apresenta um potencial importante para a promoção do desenvolvimento (tomado na perspectiva compreendida por Sen: como correspondente à ampliação das liberdades e capacidades dos indivíduos, voltados à melhoria da qualidade de vida – abrangendo, portanto, o fortalecimento da democracia, dos direitos individuais, políticos e das possibilidades econômicas), bem como para o estímulo ao protagonismo dos sujeitos. Nesse contexto, é interessante destacar o entendimento de Sen quanto ao fato de que

as pessoas têm de ser vistas como **ativamente envolvidas** – dada a oportunidade – **na conformação de seu próprio destino**, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. **O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação**, e não de entrega sob encomenda. (SEN, 2000, p. 71, grifo nosso).

Nesse contexto de fortalecimento do sistema democrático, mediante a intensificação da participação da sociedade civil, a economia solidária é, certamente, uma forma importante de protagonismo social também na esfera econômica, já que implica a concretização de direitos sociais a partir da iniciativa da sociedade civil. Há aqui, portanto, uma alteração na ideia de que os direitos sociais devem ser concedidos

pelo Estado – concepção que, muitas vezes, atribui ao sujeito a condição de objeto de políticas públicas cuja finalidade é assegurar o gozo de determinado direito -, já que a iniciativa, no âmbito da economia solidária, é dos indivíduos que querem trabalhar e participar do sistema econômico, possuindo acesso à produção e à distribuição da riqueza.

Como já destacado por diversos autores, a exemplo de Cattani et al, a economia solidária tem a capacidade de produzir novos sujeitos, comprometidos com seu próprio bem-estar e com a conquista de seus direitos:

O agir coletivo da economia solidária, consubstanciado na autogestão, institui **novos protagonistas no mundo de trabalho e nos embates da cidadania**, em resposta a anseios de bem-estar, reconhecimento e vida significativa. Quanto os experimentos coletivos convertem-se em *comunidades de trabalho*, instituem uma **racionalidade na qual a atividade econômica funciona como meio para a consecução de outros fins**. As novas tensões dialéticas entre os indivíduos e sua coletividade de pertença dão vigor a uma identidade propriamente social, no sentido de estar referida a aspirações de indivíduos-em-relação e a uma visão que tende a **integrar as dimensões da vida humana**” (CATTANI et al, 2009, p. 166, grifo nosso).

A ideia de “comunidade” (no caso, de trabalho) é também utilizada por Pogrebinschi (2008) e Wolkmer (2001) para expressar a superação da dicotomia “Estado X sociedade civil”. Para este, o poder e a participação comunitária e o poder local são formas de resistência à globalização (devendo-se atentar, novamente, para os problemas já elencados por Faria, entre outros), capazes de abranger diversas demandas sociais. Wolkmer define a *comunidade* como sendo

a instância de subjetividades individuais e coletivas que **envolve um conjunto de valores vinculados às necessidades humanas essenciais**. Por certo, na pluralidade de interações das formas de vida, empregar práticas “comunitárias significa adotar estratégias de ação transformadora com a participação ativa” dos novos sujeitos sociais. (...) Na sequência dessa alternativa pela comunidade, segue-se a **exigência por um processo democrático fundado na “descentralização”, na “participação de base” e na redefinição de cidadania**. (WOLKMER, 2001, p.92, grifo nosso).

Em sentido semelhante, Pogrebinschi (2008) entende a “comunidade” como instância apta a substituir a sociedade civil e o Estado, sem ser um nem outro, superando, assim, o divórcio realizado pela modernidade entre a esfera social e a esfera política.

Nesse sentido, as experiências de economia solidária são, sem dúvida, práticas comunitárias, agregadoras de anseios econômicos, políticos e sociais. Santos (2002) entende que o atual interesse pelas formas de produção solidárias, ocorre por quatro razões: 1) capacidade das cooperativas de competir no mercado capitalista, apesar da adoção de princípios não capitalistas; 2) as cooperativas possuem características

adequadas para atender às demandas do mercado global, uma vez que seus associados possuem maior estímulo “econômico e moral para dedicar seu tempo e esforço ao trabalho”, diminuindo os custos com supervisão dos trabalhadores (típicos de uma empresa capitalista) e sua produção corresponde à fragmentação e volatilidade exigida pelo capitalismo contemporâneo; 3) democratização da propriedade, tendo em vista que todos os trabalhadores são proprietários da cooperativa; e 4) ampliação da democracia participativa até o âmbito econômico, tendo em vista a participação ativa dos associados nas decisões da cooperativa (SANTOS, 2002, p. 35-37).

Conclui-se, a partir dos elementos destacados neste texto, que as práticas de economia solidária possuem potencial para se constituírem numa forma de reação aos problemas que integram atualmente a esfera do trabalho. A superação do desemprego e da exclusão social está, nestas práticas, associada ao desenvolvimento político e cidadão, reunindo, portanto, as esferas política e econômica da vida dos indivíduos (tradicionalmente dissociadas, ideologicamente, no sistema capitalista).

No entanto, mais do que enfrentar o problemático contexto da crise do trabalho, a economia solidária pode ser uma importante alternativa para o enfrentamento de outros problemas sociais apresentados pelo capitalismo, os quais impedem a plena consolidação do sistema democrático e obstam a efetividade dos direitos humanos. O fortalecimento da democracia, mediante a adoção de práticas de gestão radicalmente democráticas (em que cada sujeito envolvido no processo produtivo corresponde a um voto – e não o capital de que ele é proprietário – e todos participam das instâncias de diálogo e decisão) e a ressignificação do trabalho – mediante a valorização de seu aspecto concreto e não mercadológico – são contribuições importantes que a economia solidária pode oferecer à sociedade.

Interessa ressaltar, finalmente, que as práticas solidárias não devem ser compreendidas como simples alternativas a uma parcela da população à qual o sistema capitalista não conferiu outra oportunidade (ou seja, a possibilidade de *concorrer*), mas como uma possibilidade de humanizar a economia e as relações sociais a ela vinculadas de modo geral, potencializando a atuação das pessoas que participam do processo de produção e atribuindo centralidade ao *homem*, e não ao capital.

Referências

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 3 ed. São Paulo: Cortez; Campinas/SP: Editora da UNICAMP, 1995.

BEDIN, Gilmar. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3 ed. rev. e ampl. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 2002.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Democracia e direitos humanos:** reflexões para os jovens, sd. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/04/4_7_maria_victoria_democracia_dh.pdf. Acesso em 20 fev 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Nem com Marx, nem contra Marx.** Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Feral, 1988.

BRIDGES, William. **Um mundo sem empregos:** os desafios da sociedade pós-industrial. Trad. José Carlos Barbosa dos Santos. São Paulo: Makron Books, 1995.

CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (orgs). **Dicionário de Trabalho e Tecnologia.** Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2006.

CATTANI, Antonio D; LAVILLE, Jean-Louis; GAIGER, Luiz Inácio; HESPANHA, Pedro (coord.). **Dicionário internacional da outra economia.** Coimbra, Portugal: Almedina, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social.** São Paulo: Saraiva, 2011.

COCCO, Giuseppe. **Trabalho e Cidadania:** produção e direitos na era da globalização. São Paulo: Cortez, 2000.

CREMONESI, André. **Cooperativas de Trabalho:** alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2009

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2 ed. reform. Col. Polêmica. São Paulo: Moderna, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial.** Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DE MASI, Domenico. **Desenvolvimento sem trabalho.** Trd. Eugênia Deheinzelin. São Paulo: Ed. Esfera, 1999.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1995.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **Fato social e divisão do trabalho**. São Paulo: Ática, 2007.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico**. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora da UNESP, 1997.

FRANTZ, Walter. **Desenvolvimento: um fenômeno social complexo**. Col. Cadernos Unijuí. Ijuí/RS: Ed. Unijuí, 2003.

_____. **Participação em organizações cooperativas**. Série Relatórios de Pesquisa. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.

GALLARDO, Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia, Espanha: Gráficas F. Gómez, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Trad. Sandra Regina Netz. 4 ed. São Paulo: Artmed, 2005.

HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid, Espanha: Taurus, 1987.

HOLZMANN, Lorena. **Operários sem patrão: gestão cooperativa e dilemas da democracia**. São Carlos/SP: Editora da UFSCar, 2001.

MARX, Karl. **Salario, precio, ganancia**. México: Ediciones Gernika, 1984.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Trabalho assalariado e capital**. Lisboa, Portugal: Avante, 1981.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. *In*: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (org.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MONTEAGUDO, Rosalvi Maria Teófilo. **Revisão dos princípios cooperativistas: democracia da cooperação e a globalização da economia**. São Paulo: Editora do Escritor, 2001.

Organização Internacional do Trabalho. **Tendências Mundiais de Emprego 2012**. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/tend-ncias-mundiais-de-emprego-2012>>. Acesso em 5 fev 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2012.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 jan 2012.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (orgs). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: Ed. UNESP, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **Economia e cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

POGREBINSCHI, Thamy. A contradição entre o Estado e a Sociedade Civil: Marx e o dilema da modernidade política. In: NOBRE, Renarde Freire (org.). **O poder no pensamento social: Dissonâncias**. Belo Horizonte/MG: Ed. UFMG, 2008, p. 109-123.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2000.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SINGER, Paul. Economia solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, Paul; SOUZA, André Ricardo de. **A economia solidária no Brasil: a autogestão como resposta ao desemprego**. São Paulo: Contexto, 2000, p. 11-28.

SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: diagnósticos e alternativas**. 7^a ed. São Paulo: Contexto, 2008.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Trad. Francisco Morás. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. In: Revista Sequência, v. 22, n. 42, 2001. p. 83-98. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1203-1217-1-PB.pdf>>. Acesso em 29 ago. 2011.